



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**, formado pelas empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 91.806.844/0001-80 e ENCOP ENGENHARIA LTDA - CNPJ 92.853.498/0001-53 (CONTRA A HABILITAÇÃO da empresa R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA - CNPJ 48.716.987/0001-71) e **CONSÓRCIO TSP**, formado pelas empresas TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA - CNPJ 24.477.500/0001-87, SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ 90.157.553/0001-45 e PROPOR ENGENHARIA- CNPJ 41.556.670/0001-76 (CONTRA A SUA INABILITAÇÃO e CONTRA A HABILITAÇÃO da empresa R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA - CNPJ 48.716.987/0001-71), nos autos do processo 23.0.000072639-7, Concorrência nº 013/2023, para a contratação de empresa de Arquitetura e/ou Engenharia, pelo regime de empreitada por preço unitário, para serviço de elaboração de Levantamentos Topográficos, Sondagens, Cadastrais, Inspeções, Prospecções, Ensaios, Laudos, Avaliação e Diagnóstico de elementos construídos, Projetos de Regularização e Licenciamento, Projetos Executivos Arquitetônicos e Complementares para reforma, ampliação e construção de prédios próprios públicos Municipais de Porto Alegre - RS

A decisão atacada foi proferida em 28 de agosto de 2023 25059812 e publicada no Diário Oficial de Porto Alegre 25073790, abrindo a fase recursal.

A RECORRENTE **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**, nas Razões 25168465, refuta a habilitação da Recorrida R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma não atende à qualificação técnica nos seguintes pontos: a) não atendimento ao item 6.1.8 do edital, pois a descrição das atividades da recorrida no contrato social e na certidão do CAU não trazem "elaboração de estudos e elaboração de projetos de engenharia" como atividade; b) apresentação de Certificado de Regularidade de FGTS vencido; c) o atestado de qualificação técnica apresentado não atende ao exigido em edital; d) existência de inconsistência temporal no contrato firmado pela recorrida com o arquiteto Geraldo Gomes França; e) alega que a Recorrida não apresentou assinatura válida nos documentos contidos nas páginas 34, 52 e 54 e f) ausência do balancete de verificação. Requereu, portanto, a inabilitação da Recorrida, que não interpôs contrarrazões.

A RECORRENTE **CONSÓRCIO TSP**, nas Razões 25185535 refuta a sua inabilitação em razão do não atendimento dos índices de capacidade econômico-financeiros da OS 003/2021 alegando que houve equívoco na análise dos dados econômicos, uma vez que a Lei 14.133/2021 não exige somatório proporcional para cálculo de índices. Questiona a habilitação das Recorridas R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA (por não apresentar balanço patrimonial completo e por não atender a qualificação técnica exigida no edital) e **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE** (por não atender a qualificação técnica exigida em edital). Requereu a reversão de sua inabilitação e a inabilitação das recorridas R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA e **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**, sendo interpostas contrarrazões apenas pelo **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**.

Nas Contrarrazões ao Recurso interposto pelo Consórcio TSP mencionado no parágrafo anterior, o **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE** afirma que a Comissão de Licitações agiu de maneira acertada ao inabilitar o **CONSÓRCIO TSP**, apontando que o edital é claro no item 2.7.2, que assim dispõe: "admitindo-se, para efeito de qualificação econômico financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação...". Alega também que atendeu todos os requisitos de qualificação técnica solicitados em edital. Solicita, portanto, que se mantenha a sua habilitação e a inabilitação da Recorrente.

A Comissão de Licitações encaminhou as peças produzidas pelas partes em diligência à área técnica, a qual respondeu nos termos do Despacho 25460889.

Conclusa a fase instrutória, a Comissão de Licitações não reconsiderou a decisão atacada, motivando a manutenção daquela nos termos do documento 25747150. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria de Licitações e Contratos, para julgar em grau recursal.

Recebidos os autos, esta Diretoria restituiu o expediente para a realização de diligência destinada a esclarecer as circunstâncias em que foi emitido o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA., em razão dos indícios de poderiam conter informações inverídicas e que foram apontados em ambos os Recursos articulados.

Realizada a diligência que constou registrada no 'Email Diligência R FAVERI (26275624)', a Comissão restituiu o expediente a esta Diretoria, para prosseguimento do julgamento do Recurso.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças trazidas na fase recursal e passo a analisar o **MÉRITO**.

1) Com relação ao Recurso do **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**, contrapondo a habilitação da recorrida R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, faz-se a análise pontualmente:

a) quanto a alegação de não atendimento ao item 6.1.8 do edital, uma vez que a descrição das atividades da recorrida no contrato social e na certidão do CAU "*não definem a elaboração de estudos e elaboração de projetos de engenharia a serem desempenhadas pela R. Faveri Licitações Engenharia Ltda.*", foi saneada pela Comissão no documento Resposta ao Recurso 25747150, onde estão colacionados o objeto social da recorrida constante no contrato social e na certidão CAU, destacando-se os "serviços de construção civil, impermeabilização, **engenharia**, arquitetura, (...).

A definição de serviços de engenharia engloba inúmeras atividades que necessitam a participação e acompanhamento de profissional habilitado, dentre elas a elaboração de projetos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, etc. Neste sentido, faz-se referência a lista exemplificativa de serviços de engenharia constante na página 14 do documento de padronização no controle externo das obras públicas, visualizado no site do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, conforme link abaixo reproduzindo, não assistindo razão ao Recorrente neste ponto:

[Definição de serviço de engenharia, pág. 14 do documento "Padronização no controle Externo das Obras Públicas - um Desafio Nacional"](#)

b) quanto a alegação de apresentação de Certificado de Regularidade de FGTS vencido, não há reparos na decisão que habilitou a Recorrida neste quesito, pois é dever do ente público realizar diligência para sanar eventuais dúvidas quanto a documentação dos licitantes, estando o tema sedimentado, conforme acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário que define que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência". 25747150

c) Analisando detidamente o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA. que constou nas páginas 31 até 34 do doc. SEI nº 24947896, nos pareceu verossímeis as dúvidas lançadas nesta parte de ambos os Recursos interpostos. De fato, chama inicialmente a atenção que todos os projetos e serviços atestados possuem idêntica área de intervenção, sendo notório até mesmo para leigos que vários deles destinam-se a parcelas menores da área total do local (como por exemplo, os projetos de comunicação visual para edificações, projeto de estrutura de concreto e projeto de arquitetura paisagística):



CORDEIRO
CONSULTORIA E ENGENHARIA

Arquiteto e Urbanista
GERALDO GOMES FRANÇA
 CAU A155590-1

6. Dados Contratuais:
 Contrato nº: 020.325/23
 Valor Contratual inicial: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 Prazo de execução: 65 (sessenta e cinco dias) dias a contar da ordem de serviços;
 Data de início: 11/05/2023
 Data de término: 11/07/2023
 Área total construída: 55.100 m²

PLANILHA QUANTITATIVA DE PROJETOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EM PROJETOS	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Levantamento arquitetônico	m2	55.100,00
2	Projeto arquitetônico	m2	55.100,00
3	Projeto de estrutura de concreto	m2	55.100,00
4	Projeto de luminotécnica	m2	55.100,00
5	Projeto de condicionamento acústico	m2	55.100,00
6	Projeto de estrutura metálica	m2	8.000,00
7	Projeto de sonorização	m2	55.100,00
8	Projeto de ventilação, exaustão e climatização	m2	55.100,00
9	Projeto de instalações hidrossanitárias prediais	m2	55.100,00
10	Projeto de instalações prediais de águas pluviais	m2	55.100,00
11	Projeto de instalações prediais de gás canalizado	m2	55.100,00
12	Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio	m2	55.100,00
13	Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão	m2	55.100,00
14	Projeto de instalações telefônicas prediais	m2	55.100,00
15	Projeto de instalações prediais de TV	m2	55.100,00
16	Projeto de comunicação visual para edificações	m2	55.100,00
17	Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios	m2	55.100,00
18	Projeto de arquitetura paisagística	m2	55.100,00
19	Memorial descritivo	m2	55.100,00
20	Caderno de especificações ou de encargos	m2	55.100,00
21	Orçamento	m2	55.100,00



ENDERÇO: RUA DE SÃO CARLOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS, 01208-000 - SÃO CARLOS, SP

TELEFONE: (19) 3333-7333

CPF: 06.981.402/0001-40



Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, vinculado à Carteira de Arquivo Técnico Com Assessoria nº 844265, emitida em 24/07/2023 12:07:00





Também causa estranheza que o emissor do documento (CORDEIRO LICITACOES ENGENHARIA LTDA) teve seu registro junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ cadastrado em 08/05/2023; ou seja, apenas pouco mais de 02 meses antes da emissão do atestado acima, assinado eletronicamente em 21/07/2023!

A dinâmica dos acontecimentos de fato é impressionante:

- A empresa teve seu CNPJ cadastrado em 08/05/2023;
- 03 dias depois (em 11/05/2023), contrata a licitante R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA. para a realização de um total de 30 serviços de relativa complexidade em área de intervenção total também considerável (55.100 m²);
- em 11/07/2023 (ou seja, em apenas 02 meses depois da contratação e início da execução), **TODOS** os serviços foram atestados como entregues à Contratante.

Por ter sido matéria debatida em ambos os Recursos apresentados, a Recorrida teve duas oportunidades para apresentar suas Contrarrazões, trazendo elementos que demonstrassem que de fato os serviços foram executados na forma como atestados (vide as publicações de aviso de interposição de Recursos 25185506 e 25209011). Entretanto, decorrido o último prazo, esta ficou-se inerte. Foi renovada a oportunidade para que a mesma demonstrasse a efetiva execução e conclusão dos serviços, quando a Comissão de Licitações realizou a diligência que constou no Email Diligência R FAVERI (26275624) e reforçada no Email 26275676, ambos enviados à Recorrida e com a seguinte solicitação:

Boa tarde, Para fins de esclarecimento quanto ao atestado de qualificação técnica apresentado (Cordeiro licitações e engenharia - Projeto Arquitetônico - 55.100m²/ Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes - 55.100m²), solicitamos que a empresa apresente cópia de tais projetos com o protocolo dos mesmos nos respectivos órgãos competentes responsáveis pela sua aprovação e licenciamento para execução da obra

O silêncio da empresa R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA. em mais essa tentativa de elucidação das obscuridades que cercam as informações que constam no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa CORDEIRO LICITACOES ENGENHARIA LTDA., é eloquente e corrobora os questionamentos lançados nos Recursos apresentados. **Portanto, reputo que o documento não atende aos requisitos mínimos exigidos no item**

6.3.2 do Edital e, não sido apresentados outros Atestados para suprir tal lacuna, deve ser a Recorrida inabilitada por tal motivo.

d) quanto a alegação de inconsistência temporal no contrato firmado pela recorrida com o arquiteto Geraldo Gomes França, como bem apontado pela Recorrente, o contrato de prestação de serviços 006/22 (pág 34 do doc. 24947896) foi assinado somente em 23 de janeiro de 2023, passando a produzir efeitos somente a partir desta data, ou seja, posteriormente a data de constituição da Recorrida, não assistindo razão ao Recorrente.

e) quanto a alegação que a Recorrida não apresentou assinatura válida nos documentos contidos nas páginas 34, 52 e 54. Sob este quesito, faço remissão as razões da Comissão de Licitações, as quais ratifico, em observância à presunção de fé pública dos servidores que receberam a documentação da Recorrida:

"Quanto a este ponto, cabe ressaltar que o certame objeto do presente recurso tratou-se de licitação da modalidade PRESENCIAL, ou seja, não haveria o mínimo motivo para que o representante da recorrida incorresse na falha de inserir documento com assinatura digital inválida ou fraudada, visto que ele mesmo poderia assinar tais declarações de próprio punho na presença da comissão, se fosse o caso.

Os documentos citados na pela recursal foram assinados através da assinatura GovBR e a assinatura digital da ferramenta ADOBE. Pelo já exposto, não acatar tais documentos por ESTE motivo seria incorrer em formalismo exagerado e deixar de lado o princípio de presunção de legitimidade, tão precisos ao princípio fim das contratações públicas, qual seja, buscar a maior participação possível a fim de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, cumpre destacar que a própria peça recursal do recorrente foi enviada com uma assinatura a próprio punho, sem reconhecimento de firma e sem nenhuma possibilidade de verificação de legitimidade por parte da administração, o que significa dizer que, caso a tese da recorrente para este item fosse acatada, acabaria também por tornar inválida a peça de recurso apresentada."

f) por fim, quanto a alegação de ausência do balancete de verificação. Conforme avaliação da Comissão, a Recorrida apresentou os itens requeridos no edital: recibo de entrega, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, cumprindo com os requisitos do item 6.4.3 e respectivos subitens (6.4.3.1 a 6.4.3.3). A fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto ao tema, foi solicitado esclarecimento à Comissão uma vez que o edital prevê a apresentação do balancete de verificação para empresas constituídas há menos de um ano (item 6.4.7), o qual reproduzo a fim de evitar tautologia 26038684:

"À DLC-SMAP,

A empresa R. FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (25005718 - pág. 41 a 46), conforme requerido no item 6.4.2 do edital.

6.4.2 – Deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo profissional de contabilidade responsável, regularmente habilitado pelo CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando, encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO IV - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrante do presente Edital.

As empresas constituídas há menos de um ano podem apresentar balancete de verificação se não possuírem balanço patrimonial, visto que, o balancete de verificação é um relatório gerencial interno da empresa, é uma amostra de resultados a curto prazo no qual é possível verificar informações contábeis/financeiras dos ativos, passivos, patrimônio líquido e resultado da empresa. O balanço é o documento oficial para demonstração de desempenho da empresa, o balanço patrimonial é obrigatório, já o balancete, não.

Desta forma, a empresa apresentou comprovação necessária para apuração da saúde financeira da mesma."

Prestados os esclarecimentos, restou comprovado o atendimento dos requisitos pela Recorrida, de modo que não merece prosperar a insurgência da Recorrente também neste ponto.

2) Com relação ao recurso do **CONSÓRCIO TSP**, requerendo a reversão de sua inabilitação e a inabilitação das Recorridas R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO PORTO ALEGRE (com apresentação de contrarrazões apenas deste último), faz-se a análise dos pedidos da Recorrente nos seguintes termos:

a) quanto a inabilitação da Recorrente que alega equívoco na análise dos dados econômicos, uma vez que a Lei 14.133/2021 não exige somatório proporcional para cálculo de índices, colaciono a percuente decisão da Comissão de Licitações 25747150 :

"Quanto à alegação do CONSÓRCIO TSP de que foi inabilitado injustamente por conta da qualificação econômico-financeira:

O Consórcio TSP traz a redação da Lei 14.133/2021 para justificar o somatório dos valores das consorciadas sem considerar a proporção de participação, mas o edital é regido pela lei 8.666/1993 que é claro em seu art. 33, inciso III:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Mesma redação que traz o item 2.7.2 do Edital:

2.7.2. Apresentação, por parte das empresas consorciadas, da documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, admitindo-se, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, e para a qualificação técnica, a apresentação de atestados das empresas consorciadas, em conjunto ou separadamente;

A Ordem de Serviço 03/2021 dispõe sobre os indicadores da situação econômico-financeira das empresas licitantes, não estabelece regramento para participação de consórcios, devendo ser seguido o que diz a Lei e o Edital. Desta forma o cálculo feito para apuração da qualificação econômico-financeira foi o seguinte:

%	74,24	16,39	9,37	TOTAL
	TR	PROPOR	SANTINI	
AC	R\$ 576.821,21	R\$ 60.816,03	R\$ 65.792,22	R\$ 703.429,46
ARLP	R\$ 148,48	R\$ -	R\$ 1.370,46	R\$ 1.518,94
ANC	R\$ 12.461,07	R\$ 1.740,58	R\$ 583,49	R\$ 14.785,14
PC	R\$ 99.351,38	R\$ 3.202,18	R\$ 12.996,47	R\$ 115.550,03
PNC	R\$ -	R\$ 6.981,48	R\$ 15.071,06	R\$ 22.052,54
PL	R\$ 490.079,39	R\$ 52.372,95	R\$ 39.678,63	R\$ 582.130,97
Capital	R\$ 445.440,00	R\$ 37.697,00	R\$ 9.370,00	R\$ 492.507,00



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP

VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES CFE. O.S. 003/202021	
Licitação para contratações de OBRAS de ENGENHARIA cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)	
DADOS DO BALANÇO DA EMPRESA:	CONSÓRCIO TSP
CNPJ:	
DATA:	31/12/2022
ATIVO CIRCULANTE:	703.429,46
ATIVO REAL. A LONGO PRAZO:	1.518,93
ATIVO NÃO CIRCULANTE (EXTO ARLP):	14.785,14
ATIVO REAL(*):	719.733,53
PASSIVO CIRCULANTE:	115.549,73
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:	22.052,54
PASSIVO TOTAL:	137.602,27
(*) ATIVO TOTAL MENOS OS VALORES NÃO PASSÍVEIS DE CONVERSÃO EM DINHEIRO.	
LC = AC/PC	LC = 6,09 OBTEVE
LG = (AC+ARLP)/(PC+PNC)	LG = 5,12 OBTEVE
SG = ATIVO REAL/(PC+PNC)	SG = 5,23 OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se LC igual ou superior a 1,0 = OBTEVE

Se LG igual ou superior a 1,0 = OBTEVE

Se SG igual ou superior a 1,5 = OBTEVE

§ 1º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem os 3 (três) indicadores iguais ou superiores da convenção, e:

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	9.138.910,53	
CAPITAL SOCIAL	492.507,00	
PATRIMÔNIO LIQUIDO	582.130,97	
	CAPITAL SOCIAL =	5,39% NÃO OBTEVE
	PATRIMÔNIO LIQUIDO =	6,37% NÃO OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se CS igual ou superior a 10% = OBTEVE

Se PL igual ou superior a 10% = OBTEVE

§ 2º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, e:

ATIVO CIRCULANTE:	703.429,46	
PASSIVO CIRCULANTE:	115.549,73	
VALOR DA ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	9.138.910,53	
VALOR DOS INSUMOS	1.172.448,00	
CCL = (AC-PC)	CCL =	7,38% NÃO OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se CCL igual ou superior a 16,66% = OBTEVE

Parágrafo único. Obterão classificação econômico-financeira as empresas que comprovem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços.

UPL/DLC

Porto Alegre, 25/08/2023

Fica evidente que foram somados os valores de cada consorciada na proporção de sua participação.

Desta forma, as alegações da recorrida de que ocorreu equívoco nos cálculos da habilitação econômico-financeira, não merecem prosperar. "

Desta forma, não merece reparos a decisão da Comissão de Licitações que acertadamente inabilitou a Recorrente por não atender o requisito de qualificação econômico-financeira pela Lei 8.666/1993, que rege o presente certame, pautando-se, equivocadamente, na Lei 14.133/2021 para embasar as suas razões.

É válido mencionar que a metodologia utilizada na análise da qualificação econômico-financeira de empresas reunidas em consórcio em licitações regidas pela Lei 8.666/93, caso do presente certame, está embasada na Informação GCLC-PGM Nº 3396 / 2023 (24192500) que analisou situação análoga na Concorrência 012/2022.

b) quanto ao questionamento sobre a habilitação da Recorrida R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, em que alega que a mesma não apresentou balanço patrimonial completo e que não atende a qualificação técnica exigida em edital, os pontos controvertidos apresentados já foram analisados nos itens nos itens "f" e "c", relativos ao Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**. Em que pese ter sido mantida a habilitação econômico-financeira nos termos do item "f", recapitulamos a parte final do item "c" acima, onde entendemos que a

licitante não atendeu à qualificação técnica: "(...) **Portanto, reputo que o documento não atende aos requisitos mínimos exigidos no item 6.3.2 do Edital e, não sido apresentados outros Atestados para suprir tal lacuna, deve ser a Recorrida inabilitada por tal motivo.**"

c) quanto ao questionamento da habilitação do **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE**, em que alega que o mesmo não atende a qualificação técnica exigida em edital, faz-se necessária a remissão ao documento 25460889, onde a área técnica refuta o descumprimento deste quesito:

"Sobre o item V.a do documento 25185535, foi solicitada Qualificação técnica operacional, portanto, os atestados apresentados têm de ser em nome da empresa, no caso, Beck e Souza e Encop; todos os atestados apresentados foram em nome das empresas, acompanhados das devidas CATs com o RT à época da elaboração dos serviços; os atestados apresentados incluem serviços e quantitativos a mais do que solicitados no edital que demonstram que o nível de complexidade dos projetos são similares ou superiores ao solicitado no mesmo;"

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, sigo a manifestação supra, indeferindo a insurgência da Recorrente, também neste ponto.

Por fim, a Recorrida, por sua vez, alega em contrarrazões que a Comissão agiu de maneira acertada ao inabilitar o **CONSÓRCIO TSP**, ratificando que atendeu todos os requisitos de qualificação técnica, requerendo, a manutenção de sua habilitação e inabilitação da Recorrente.

DECIDO.

Em face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE** e **CONSÓRCIO TSP**, para **INABILITAR** a licitante R FAVELI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA. por não ter atendido às exigências mínimas do item 6.3.2 do Edital; mantendo a decisão da Comissão de Licitações quanto aos demais pontos acima debatidos.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 22/11/2023, às 12:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26297292** e o código CRC **13DA7FCC**.